

PUBLICADO DOC 06/09/2005

PARECER No 834/05 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 222/2000.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres de celulares no Município de São Paulo. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que a multa prevista está fixada em UFIR, unidade extinta, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 222/2000

Dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres de celulares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Torna obrigatória para toda e qualquer instalação de antena ou torre de celulares a aquisição de alvará de instalação e funcionamento, o qual deverá atender os requisitos dispostos por esta lei.

Art. 2o - Para concessão do alvará de instalação e funcionamento as antenas a serem instaladas deverão estabelecer os seguintes requisitos:

- a) obedecer as normas de segurança impostas pela ABNT;
- b) obedecer as normas de segurança exigidas pelo CONTRU;
- c) tanto nas zonas residenciais como nas zonas industriais, as antenas e os seus equipamentos não poderão emitir qualquer tipo de ruído que venha a perturbar o sossego e a paz dos munícipes vizinhos;
- d) obedecer a altura máxima de instalação;
- e) instalação de equipamento sinalizador na ponta da antena para orientação de aeronaves.

Art. 3o - As antenas já instaladas a partir da publicação desta lei deverão proceder à sua adequação sob pena das sanções impostas por esta lei.

Art. 4o - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 7.711,00 (sete mil, setecentos e onze reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5o - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/08/2005

William Woo – Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Francisco Chagas

Lenice Lemos

José Police Neto

Paulo Fiorilo

Paulo Frange